



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 1/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para instalação de 01(um) link E1 e de 03 (três) links interligados à central de comutação e controle (CCC) das operadoras de telefonia móvel, no GAECO/BH, pelo período de 12 (doze) meses.

Impugnante: Telemar Norte Leste S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 1/2018, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de exigências editalícias supostamente desarrazoadas.

Em síntese, a impugnante se investe contra as regras editalícias e cláusulas contratuais que estariam atentando contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argui, ainda, que o instrumento convocatório estaria incompleto no tocante ao escopo do projeto e ausência dos endereços de instalação dos serviços.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se frisar que a impugnação ao instrumento convocatório de uma licitação, em virtude da formalidade e complexidade que lhe afetam, deve ser utilizada com parcimônia por seus legitimados. Com efeito, a faculdade legal de se impugnar as regras de certames licitatórios não pode ser usada de maneira abusiva, no intuito de simplesmente tumultuar a licitação. Ademais, a via impugnativa também não deve se prestar a sanar eventuais dúvidas referentes à mera interpretação de regras editalícias, uma vez que, para tanto, os editais da Procuradoria-Geral de Justiça, com base no Decreto Estadual 44.786/08, sempre possibilitam aos interessados solicitarem esclarecimentos via e-mail, de maneira mais célere e menos formal.

Diante do exposto, ainda que grande parte dos assuntos ora impugnados pudessem ter sido suscitados por intermédio de simples pedidos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

esclarecimentos, em observância à garantia constitucional do direito de petição e ao dever legal da Administração de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia e a transparência deste certame.

2.1 – Da Isenção de ICMS para a prestação de serviços de telecomunicações

Alega a impugnante que o Decreto nº 43.080/02 assegura à empresa de prestação de serviços de telecomunicações aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta a isenção de ICMS, independentemente da localização geográfica da licitante. Afirma, ainda, que “as previsões contidas nos itens 7.7 do Edital devem ser alteradas, **pois a isenção não pode ser direcionada apenas aos fornecedores mineiros**”.

Primeiramente, faz-se mister salientar que causa espanto o fato da impugnante novamente questionar a incidência ou não do ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, visto que tal matéria já fora exaustivamente elucidada quando do pedido de esclarecimento enviado a esta Divisão de Licitação, em data de 09/02/2018, sendo a resposta disponibilizada na página da Procuradoria-Geral de Justiça, no endereço www.mpmg.mp.br, senão vejamos:

Questionamento 1: 1. PREVISÃO EM DESACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 43.080/2002 (REGULAMENTO DO ICMS)

Os itens 7.7 do Edital possui a seguinte previsão:

7.7. Os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais ficam isentos do ICMS, conforme dispõem o art. 6º e o item 136, da Parte I, do Anexo I, do Decreto nº 43.080/02, e suas alterações posteriores.

Importante repisar que o item 136 utilizado como fundamento do item em referência, confere a isenção somente aos fornecedores localizados em Minas Gerais. Enquanto que o item 83 sobressai ao assegurar a isenção ao serviço de telecomunicação, de maneira geral, sem condicionar a localização do fornecedor, assim, vale dizer que o item 136 não disciplina todas as operações isentas de ICMS destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

Todavia, tal previsão não encontra respaldo legal, ao contrário está em confronto com o disposto no Decreto Estadual nº 43.080/2002, que regulamento o ICMS no estado de Minas Gerais.

(...) Assim, qualquer que seja a localização geográfica do licitante, a operação de prestação desse serviço aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do estado de Minas Gerais não será objeto de lançamento de ICMS.

Nosso entendimento está correto?

Resposta ao quesito 1: - Em se tratando de serviços de telecomunicações (conforme enquadramento na Divisão 61 da Seção J do Anexo XIV do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Regulamento do ICMS/2002 de MG), a isenção do ICMS é válida para qualquer prestadora dos serviços, independentemente do local do estabelecimento da prestadora, nos termos do Regulamento do ICMS/2002 de MG, art. 6º, e itens 83 e 83.1 do Anexo I. Portanto, está correto o entendimento da Telemar.

Questionamento 2: PREVISÃO EM DESACORDO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 43.080/2002 (REGULAMENTO DO ICMS) - MODELO DE PROPOSTAS

Ainda sobre o tema isenção de ICMS.

O Anexo II (modelo de proposta comercial) que menciona: "Preço deduzido ICMS", no caso em tela, tendo em vista, tal serviço ser isento, somente este preço deve ser considerado, independente de onde esteja localizada geograficamente a Licitante.

O exemplo das regras e procedimentos adotados no certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2016 (DADOS - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA), que nada impediu a participação, bem como a homologação do certame com o CNPJ de outra UF.

Nosso entendimento está correto?

Resposta ao quesito 2: - Caso a licitante opte por preencher apenas a coluna do "Preço deduzido ICMS", não haverá prejuízo algum.

Nota-se que o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça é o mesmo da impugnante, cabendo esclarecer que não há nenhuma impropriedade no Edital, notadamente no item 7.7, que mereça qualquer alteração. O fato de tal item fazer referência somente aos fornecedores estabelecidos no estado de Minas Gerais, de forma alguma exclui os demais casos que se enquadram no Decreto nº 43.080/02, tanto que o modelo de proposta constante do anexo II do Edital 1/2018, a ser preenchido pelo licitante vencedor do certame, traz em seu arcabouço o campo destinado ao preenchimento do valor com e sem a incidência de ICMS, ficando tal prerrogativa a cargo da fornecedor, ao qual incube a responsabilidade do preenchimento correto quanto à sua tributação.

Ante todo o exposto, tendo restado esclarecido pela Auditoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações estão isentas da incidência de ICMS, bem como amplamente demonstrado que o Edital ora hostilizado observou o regramento do Decreto nº 43.080/02, não há que se falar em readequação editalícia, revelando-se infundados os argumentos apresentados pela impugnante.

2.2 – Das penalidades excessivas

Aduz a impugnante que a cláusula décima terceira, item I, alínea "c", da Minuta do Contrato determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33, bem como ofende a Medida Provisória nº 2.172/01. Alega, ainda, que a multa definida no Edital se apresenta completamente desproporcional e fere o princípio da legalidade. Razão não lhe assiste em suas alegações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Primeiro, porque a Procuradoria-Geral de Justiça utiliza como parâmetro os percentuais de multa previstos no Decreto Estadual nº 45.902/12, o qual regulamenta a Lei Estadual nº 13.994/01, sendo certo que tais dispositivos legais não permitem ao administrador público fazer uso da discricionariedade em relação às sanções aplicáveis nas hipóteses de descumprimento total ou parcial de contratos celebrados com a Administração Pública do estado de Minas Gerais.

A propósito do assunto, trazemos à baila o estatuído no artigo 38 do referido Decreto:

Art. 38. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto neste Decreto:

I - advertência escrita - comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

- a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso;
- b) dez por cento sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;
- c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuíam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

Como se percebe, afigura-se totalmente descabida de qualquer plausibilidade jurídica a alegação da impugnante de que não foi observado o princípio da legalidade. Sabedora da importância de se observar tal princípio, a Procuradoria-Geral de Justiça buscou positivar, de forma clara e contundente, quais seriam as sanções cabíveis no caso de descumprimento contratual, para tanto alicerçou-se no Decreto retromencionado.

Segundo, porque, como é cediço, as sanções contratuais, especialmente a multa, possuem, além de sua óbvia natureza punitiva, um inarredável caráter coercitivo voltado à proteção do interesse público. Com efeito, as penalidades contratualmente estipuladas pela Administração visam, primeiramente, a fazer com que os contratados cumpram com seus deveres e contraprestações, uma vez que o interesse público na continuidade da prestação dos serviços à sociedade se sobrepõe a qualquer outra finalidade. Para tanto, sua gravidade deve ser tal que a empresa contratada se sinta coagida a executar o objeto contratual tal qual seja a estipulação avençada.

Nesse sentido, a incidência do percentual de multa por inexecução parcial sobre o valor da fatura mensal, consoante deseja a impugnante, não levaria ao atingimento da finalidade coercitiva dessa sanção, uma vez que seu valor não seria suficiente a coagir a empresa contratada a prestar os serviços dentro dos padrões de qualidade estipulados pela Procuradoria-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Ademais, frise-se que não há vedação legal para a adoção do valor do contrato como baliza para a incidência da multa, haja vista que tal prática é largamente utilizada nos contratos administrativos de todo o Brasil.

Terceiro, quanto ao princípio da proporcionalidade, muito se discute sobre o tema, entretanto, o que se verifica consolidado pelos tribunais é a evidente necessidade de que tal princípio seja elemento norteador das decisões da Administração Pública, tal qual já vem ocorrendo no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça. Nota-se, nesse pormenor, que a própria lei de licitações, atendendo a esse impositivo, prevê a necessidade de gradação de penalidade, da mais leve até a mais grave, cabendo à Administração Pública, mediante o caso concreto, aplicar a sanção de acordo com a gravidade da infração e, ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital e no próprio contrato. Nesse sentido:

[ACÓRDÃO]9.2. determinar ao Ministério do Esporte [...] que, nas futuras contratações de serviços de tecnologia da informação

[...]9.2.9. em atenção ao art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato situações claras de aplicação das penalidades, **estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada**, observando o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 2.471/2008-TCU – Plenário (achado II.7);

Por fim, no que se refere à Medida Provisória nº 2.172/02, que *estabelece nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração*, melhor sorte não lhe assiste em seu propósito, cabendo sopesar que os processos licitatórios possuem disposições legais próprias, as quais foram criteriosamente observadas na composição do Edital e da minuta do contrato.

Assim, a Procuradoria-Geral de Justiça, ao estabelecer a multa contratual a qual se investe a impugnante, não feriu qualquer princípio relativo ao processo licitatório. Ao contrário, as penalidades estabelecidas encontram amparo no princípio da razoabilidade, além de se constituírem em medida de fundamental importância para garantir a execução do contrato, cujo serviço é indispensável ao desenvolvimento das atividades institucionais, constituindo a falta da prestação do serviço por problema ou falha na disponibilização pela contratada grande prejuízo para sociedade e para o desempenho das atividades afetos a esta Instituição.

Isto posto, observa, *in casu*, que as razões de indignação da impugnante se constituem em mais uma frustrada tentativa de alterar os itens do Edital, sem que para isso houvesse qualquer fundamentação razoável.

Diante disso, não assiste razão à impugnante em suas alegações, não havendo que se cogitar a possibilidade de qualquer alteração na cláusula décima terceira da minuta de contrato (Anexo I do Edital).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

2.3 – Do reajuste dos preços pelo IGP-DI

Também não assiste razão à impugnante em sua alegação de que a Cláusula Décima Segunda da minuta do contratado deveria ser alterada para que na previsão de reajuste anual incida o índice IGP-DI, por se tratar de serviços de telecomunicações.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Auditoria Interna da Procuradoria-Geral de Justiça, foi suscitada por esta Pregoeira a se manifestar sobre as alegações ora em comento. A referida Auditoria, após análise do caso, emitiu parecer técnico conforme transcrição a seguir:

Referente ao questionamento da Telemar Norte Leste S.A. (Telemar), item 3 -

Reajuste dos Preços, opinamos:

De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)*, os serviços de telecomunicações prestados pelas operadoras são remunerados por TARIFAS ou PREÇOS.

“Tarifa é a contrapartida financeira pela prestação de serviços públicos.

No setor de telecomunicações, as tarifas são reguladas de acordo com um modelo de teto de preços que estabelece o valor máximo da tarifa a ser praticada.

As tarifas são reajustadas anualmente pela combinação do índice de inflação setorial e o fator redutor de tarifa, o Fator X. Eventualmente, quando ocorrem eventos alheios à eficiência ou iniciativa das concessionárias, a Anatel promove revisões tarifárias de modo a restabelecer o equilíbrio dos contratos de concessão. Preço é expressão monetária do valor de um bem ou serviço transacionado no mercado.

Os preços são acompanhados pela Agência, podendo ser reajustados, dependendo da regulamentação, por exemplo, a cada 12 meses, pela variação do índice de inflação estabelecido em contrato entre o usuário e a prestadora de serviço.”

Considerando que o objeto da licitação é um serviço transacionado no mercado, a remuneração pela prestação será por preço e, dessa forma, os reajustes dessa remuneração poderão ocorrer pela variação de índice inflacionário estabelecido em contrato entre o usuário e a prestadora de serviço.

Portanto, tendo em vista que o índice inflacionário regulamentado nesta PGJ é o IPCA/IBGE, para fins de reajuste dos contratos celebrados pela Procuradoria-Geral de Justiça, não vemos nos argumentos apresentadas pela Telemar razões para a alteração do índice.

Ressaltamos, ainda, que o IPCA é o índice de maior representatividade na composição do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) aplicado pela ANATEL nos reajustes das tarifas de telefonia pública.

Nesse diapasão, impende sobrelevar que, conforme mencionado pela Auditoria Interna, a Procuradoria Geral de Justiça dispõe de normativo interno que regulamenta a matéria, sendo que o IPCA foi fixado como índice oficial de reajuste dos contratos celebrados por esta Instituição pela Resolução PGJ nº 21, de 8 de março de 2002:

RESOLUÇÃO PGJ Nº 21, DE 8 DE MARÇO DE 2002

“Fixa o índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como índice oficial de reajuste dos contratos celebrados pela Procuradoria-Geral de Justiça.”¹



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, da Lei Complementar nº 34, de 12/09/94, e considerando que o Poder Público, ao prever a atualização monetária de suas obrigações, deve pautar-se por índices apurados por organismo oficial descomprometido com variações próprias do mercado financeiro; a apuração da tendência de crescimento dos indicadores econômicos a partir do último exercício e a conveniência de utilização de índice oficial (IBGE), indicador da efetiva desvalorização da moeda e composição de custos das empresas,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - , medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - , como índice oficial de reajuste dos contratos celebrados pela Procuradoria-Geral de Justiça. (grifos nossos)

Parágrafo único. A apuração do índice acumulado será pelo período decrescente de 12 (doze) meses, iniciado a partir do segundo mês que antecede a próxima vigência.

Art. 2º Para os contratos em vigor, a substituição do índice de reajuste deverá ocorrer quando da renovação, prorrogação ou por acordo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de março de 2002

NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Nesse sentido, havendo regulamentação normativa interna quanto ao presente tema e estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, não há discricionariedade quanto à escolha do índice a ser adotado para reajuste. Logo, o pleito de alteração da cláusula décima segunda da minuta de contrato (Anexo I do Edital) não merece prosperar.

2.4 – Da Garantia à Contratada em caso de inadimplência da Contratante

No que diz respeito à inclusão de penalidade à contratante por eventuais atrasos no pagamento, cumpre esclarecer, primeiramente, que a Procuradoria-Geral de Justiça, na execução de todos os seus contratos, prima pelo resguardo do princípio da legalidade e pela observância aos deveres legais e contratuais a ela atinentes.

Ademais, vale destacar que tal impossibilidade já foi, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

SUMULA Nº 226:

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, aos Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.

No mesmo sentido encontra-se a Súmula 205 do TCU:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

Assim, resta patente que o disposto no Edital se apresenta em conformidade com as súmulas do Tribunal de Contas da União, não havendo, nesse particular, qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

Se não bastasse, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), quando da apreciação da consulta nº 837.374, que versa sobre a inclusão no edital de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública, também emitiu parecer no sentido de que se apresenta totalmente descabido tal pleito.

Sobre o assunto, vejamos o posicionamento do Relator Conselheiro
Elmo Braz:

Mostra-se descabida, a menos em princípio, a inclusão de cláusula que preveja a aplicação de multa à Administração Pública em virtude de inexecução ou rescisão contratuais, contudo, não haveria, a priori, “vício e/ou nulidade no contrato que estabeleça cláusula penal (multa) somente em favor da Administração Pública”. (grifos nossos)

Ante as considerações acima, havendo jurisprudência já consolidada a respeito do assunto, não há que se falar em previsão de penalidade à contratante por eventuais atrasos no pagamento.

2.5 – Da Ausência dos endereços de instalação dos serviços:

Aduz a impugnante que deveria contar do Edital e do Termo de Referência os endereços das pontas A e B onde serão entregues e instalados os links, para que as empresas interessadas possam verificar a viabilidade técnica do local de atendimento e a avaliação de custos do projeto.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, o setor demandante (GAECO) e a Diretoria de Redes e Bancos de Dados foram suscitados por esta Pregoeira a se manifestarem sobre a alegação ora em comento. Os referidos setores, após análise do caso, emitiram parecer técnico conforme transcrição a seguir:

Os endereços das CCCs, não informados no PL, podem ser, sim, fator de modificação das contratações haja vista que a interligação entre dois **pontos A e B** dependem da tecnologia e capilaridade das prestadoras de serviço variáveis diretas na formação de preço.

OPERADORA TIM

Ponta A - Rua Ouro Preto 1112, Santo Agostinho.

Ponta B - Raja Gabaglia 1781, Luxemburgo.

Modem - BHE5906936

OPERADORA VIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Ponta A - Rua Ouro Preto 1112, Santo Agostinho.
Ponta B - Ismael de Farias 91, Luxemburgo.
Modem - BHE5906946

OPERADORA OI

Ponta A - Rua Ouro Preto 1112, Santo Agostinho.
Ponta B - Milton Campos 16, Serra.
Modem - BHE5922431

Destarte, em se tratando de questionamento técnico e diante do teor da manifestação do GAECO e da Diretoria de Redes e Bancos de Dados, o questionamento da impugnante relativamente à ausência dos endereços de instalação dos serviços para o ponto B será acolhido por esta pregoeira.

2.6 – Da necessidade da obtenção de um software “Vigia/Guardião”:

Alega a impugnante que, em razão da peculiaridade do serviço faz-se necessária a obtenção de um software “Vigia/Guardião”, carecendo o Edital de retificação para se fazer constar as especificações técnicas referentes ao citado software.

De acordo com o setor técnico, não há necessidade da disponibilização de tal software, visto que atualmente as operadoras já fornecem os sistemas vigias durante a vigência da operação.

A propósito, vale transcrever na íntegra o esclarecimento prestado pelo setor técnico - GAECO:

Em relação ao item 6 da impugnação, há de fato a necessidade de que a operadora obtenha o software Vigia Guardiã, conforme afirma o impugnante?

R: Os endereços seriam para que as operadoras mandassem junto com o áudio interceptado também os dados telefônicos (data/hora/tempo de conversa/etc), porém, atualmente as operadoras de telefonia nos disponibiliza os sistemas vigias, que são acessos aos seus bancos de dados, durante a vigência da operação de interceptação telefônica, via fornecimento de senhas. Com este acesso conseguimos baixar as bilhetagens e os cadastros de telefones interceptados e interlocutores.

Entendemos que não há a necessidade da operadora obter o sistema vigia, pelo fato da resposta acima.

Ante o acima apresentado, não há que se falar em retificação do Edital quanto a este tópico, não merecendo acolhimento o presente pleito.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, seguindo a manifestação do Setor Demandante (GAECO) e da Diretoria de Redes e Bancos de Dados da Procuradora-Geral de Justiça de Minas Gerais, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação

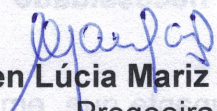


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

apresentada, promovendo a alteração no Edital, para incluir os endereços de instalação dos serviços referentes ao ponto B.

Frise-se, por fim, que, em decorrência da alteração editalícia supracitada, em observância ao art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, o aviso de licitação será republicado para reabertura do prazo de apresentação das propostas

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2018.


Carmen Lúcia Mariz de Macedo
Pregoeira


Catarina Natalino Calixto
Coordenadora da Divisão de Licitação